

# AUTORIDADE PARENTAL E DA GUARDA COMPARTILHADA: UM DIÁLOGO CONSTITUCIONAL

Alberto Hora Mendonça Filho<sup>1</sup>

Acácia Gardênia Santos Lelis<sup>2</sup>

Direito



cadernos de  
graduação  
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Em face da importância jurídica do tema, tem-se como objetivo geral, realizar um estudo jurídico acerca da autoridade parental e da guarda compartilhada. Trata-se, em verdade, de uma pesquisa, no tocante à abordagem, qualitativa, também o é bibliográfico-documental, uma vez foram coletados e, por conseguinte, analisados artigos, leis e obras doutrinárias. Constatou-se então que autoridade parental é o termo mais adequada, haja vista ser fidedigno à teleologia do instituto, sem, contudo, fugir aos ditames constitucionais e humanísticos do Direito das Famílias.

## PALAVRAS – CHAVE

Poder Familiar; Guarda; Melhor interesse do menor.

## ABSTRACT

In view of the legal importance of the theme, the general objective is to carry out a legal study on parental authority and shared custody. It is, in fact, a research, as far as the approach, qualitative, is also bibliographical-documentary, once articles, laws and doctrinal works were collected and, consequently, analyzed. It was found that parental authority is the most adequate term, since it is reliable to the teleology of the institute, without, however, escaping the constitutional and humanistic dictates of Family Law.

## KEYWORDS

Family Power. Guard. Best Interest of the Minor.

## 1 INTRODUÇÃO

Tem-se como objetivo geral, realizar um estudo jurídico acerca da autoridade parental e da guarda compartilhada. Especificamente, busca-se explicar a autoridade parental e suas características, bem como o porquê de sua preempção em relação às terminologias pretéritas. Destarte, visa-se elencar as modalidades de guarda. Finalmente, faz-se mister comentar o instituto jurídico da guarda compartilhada. De fato, ambos os institutos em comento se revestem de vultosa importância, em especial, pelas inovações trazidas pela doutrina e jurisprudência, a exemplo da melhor nomenclatura para o poder familiar ou a imposição da guarda compartilhada.

Para tanto, fora realizada uma pesquisa, no tocante à abordagem, qualitativa, também o é bibliográfico-documental, uma vez foram coletados e, por conseguinte, analisados artigos, leis e obras doutrinárias. Aprioristicamente, aborda-se o poder familiar, apresentando suas nomenclaturas e conceitos, como também os caracteres que lhe são inerentes. Posteriormente, tece-se alguns comentários acerca da guarda, revelando-se as suas modalidades. Por fim, debruça-se sobre a guarda compartilhada, apresentando seus aspectos positivos e as dificuldades de sua aplicação.

## 2 PODER FAMILIAR

### 2.1 NOMENCLATURAS E CONCEITO

Como rememoram Gagliano e Pamplona Filho (2015), o Código Civil de 2002, rompendo com a terminologia, notadamente sexista, *pátrio poder*, adotada pela legislação pretérita, traz à tona a expressão em epígrafe, que se adequa ao tratamento constitucional isonômico designado ao homem e a mulher (art. 3º, IV da CF/88).

Com efeito, Dias (2015, p. 460), ao dissertar sobre o tema, destaca o porquê do aprimoramento nominal:

[...] conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Daí: poder familiar.

Sem embargo, como aponta Gonçalves (2015), o poder familiar não possui mais o caráter absoluto que os romanos lhe atribuíam, ao ponto de ser cogitado pelos latinos denominá-lo de “pátrio dever”. Ao se debruçar sobre o tema, em obra atualizada por Rosa Maria Nery, Pontes de Miranda (2012, p. 175) distingue o *pater familias* romano e o instituto jurídico moderno:

(a) Em relação ao exercício do pátrio poder: a) competia, em Roma, não ao pai, mas ao chefe de família, de modo que, às vezes, o titular do direito era o avô; b) a *patria potestas* durava toda a vida, salvo os casos fortuitos ou atos solenes com o fim de extingui-la; por exemplo: a morte ou a *capitis diminutio* máxima ou média do *pater familias*; o fato de ser o filho elevado a certas dignidades, como a nomeação de cônsul, bispo, questor do palácio, etc; a emancipação do filho pelo próprio pai. (b) Em relação aos elementos constitutivos do pátrio poder: a) o poder de vida e de morte, *viatae ne cisque potestas*; b) o direito de vender os filhos, *venundandi ius*; c) o patrimônio do filho absorvia-se no do *pater familias*.

Nesse momento, vale ressaltar a predileção doutrinária pelo termo “autoridade parental”, havendo, inclusive, proposta de alteração da terminologia no Estatuto das Famílias. Nesse diapasão, indica Tartuce (2015, p. 942) “nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar”. Destacam-se os seguintes argumentos em seu favor:

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. “Parental” destaca mais a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. (LOBO, 2015, p. 31).

Assim, trespassado o apescto linguístico, poder-se-ia conceituar o instituto jurídico em disceptação, como sendo “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites de autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 596).

Pontes de Miranda (2012, p. 175-176), malgrado referindo-se ao poder familiar, traça em linhas harmônicas o seguinte conceito:

[...] é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida. A expressão “poder” tem sentido de exteriorização do querer não de imposição e violência.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

No que tange aos caracteres do poder familiar ou, como preferem alguns, autoridade parental, importante registrar que “constitui um *munus*, uma espécie de função correspondente a um *cargo privado*. O *pátrio-poder* é um direito-função, um *poder-dever*, que estaria numa posição intermediária entre o *poder* propriamente dito e o *direito subjetivo* (GOMES, 2002, p. 389-390).

Sobressalta, destarte, o fato de ser irrenunciável, haja vista a impossibilidade de transação; também o é imprescritível, uma vez que não decairá, caso o titular não o exercite. Ademais, via de regra, é indelegável, não podendo ser transferido a terceiros. Outrossim, mostra-se incompatível com a tutela, pois a menor, cujos pais não foram destituídos ou suspensos da autoridade parental, não poderá se nomear tutor (GONÇALVES, 2015).

## 2.3 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Oportuno comentar a quem compete o poder familiar e quais pessoas lhe está sujeito. Aprioristicamente, importante trazer à baila a hipótese mais corriqueira, onde os pais estão vivos e vencilhados por um vínculo matrimonial ou pela união estável, detento ambos capacidades de fato (DINIZ, 2015). Acerca desta casuística, os art. 1.631 e parágrafo único do Diploma Civil dispõem:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002, on-line).

Entretanto, podem ocorrer situações anômalas, isto é, que fogem a padrão. Como exemplo da superveniência de incapacidade por parte de um dos pais ou da morte de um dos coniventes da união estável, também na hipótese de um filho reconhecido apenas por um dos pais, entre outros casos. Em suma, ficam sujeitos à proteção do poder familiar todos os filhos, biológicos ou afetivos, advindos ou não de relação matrimonial (DINIZ, 2015). O Código Civil, artigo 1.634, elenca os direitos e deveres que incumbem aos pais, no que tange à pessoa dos filhos menores, são eles:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Para o presente artigo, é de suma importância analisar o inciso que dispõe sobre a guarda. Acerca desse, Venosa (2013, p. 315) assevera que se trata “de complemento indispensável do dever de criação e educação”. Trata-se, como é cediço, de poder-dever, conforme explicita Diniz (2015, p. 630-631):

Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos o lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores.

### 3 DA GUARDA DE FILHOS

Cabe, inicialmente, ressaltar que o objeto do estudo do presente artigo será a guarda inerente à própria autoridade parental. Feita essa ressalva, faz-se necessário advertir que a culpa, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 66/2010, não figurava como elemento vetorial para a guarda de filhos (GONÇALVES, 2015).

O instituto em comento remonta às sociedades patriarcais primitivas, exemplo disso é o Código de Hamurabi, o qual previa que o filho da mulher abandonada se designaria ao futuro marido (LISBOA, 2012). No ordenamento jurídico atual, a guarda é em regra exarada pela vontade dos pais e conjunta, contudo condiciona-se à vontade do juiz e pode ser individualizada. Nesse sentido, sentencia Dias (2015, p. 523):

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais.<sup>8</sup> Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612). O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores. No entanto, não fica exclusivamente na esfera familiar a definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade (CC 1.584 § 5.º). No que diz com a visitação dos filhos pelo genitor que não detém a guarda, prevalece o que for acordado entre os pais (CC 1.589).

Interessante pontuar que o tema é controverso, sendo mais adequada uma legislação mais aberta, dando margem ao juízo de buscar a melhor solução ante ao caso concreto, inexistindo, pois, necessidade que o legislador se atenha às minúcias jurídicas (VENOSA, 2013).

#### 3.1 MODALIDADES

O Código Civil trata, em capítulo especial, a proteção da pessoa dos filhos, sendo localizado topograficamente nos artigos 1583 a 1590 do referido diploma. Nesse viés, a guarda pode ser catalogada em originária ou derivada. A primeira é aquela devvida da proteção ao recém-nascido, seja pelos genitores ou por outrem. Ao se divorciarem, é possível aos interessados debandar sobre a guarda dos filhos menores nos próprios autos do processo que extinguiu o casamento ou em ação própria para esse fim. A guarda derivada, por sua vez, é obtida supervenientemente por uma pessoa, ainda que o genitor não tenha perdido o título provisório ou definitivo do poder familiar (LISBOA, 2012).

Insta mencionar que Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 599) apontam a existência de quatro modalidades, inobstante a regulação apenas da guarda compartilhada e a unilateral:

- a) guarda unilateral ou exclusiva - é ainda a modalidade mais comum e difundida no Brasil, em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião;
- b) guarda alternada - modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas[...] Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão Judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos;
- c) nidificação ou aninhamento - espécie pouco comum em nossa jurisprudência, mas ocorrente em países europeus. Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra (da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas), ela permanece no mesmo domicílio em que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia da mesma. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial. Tipo de guarda pouco comum, sobretudo porque os envolvidos devem ser ricos ou financeiramente fortes. Afinal, precisarão manter, além das suas residências, aquela em que os filhos moram. Haja disposição econômica para tanto!
- d) guarda compartilhada ou conjunta - modalidade preferível em nosso Sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos.

De início, convém mencionar que a modalidade de guarda, desde que supedaneada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pode ser alterada a qualquer tempo (VENOSA, 2013). Reforça-se ainda, sob a ótica pós-positivista, pela normatividade dos princípios, em especial, graças às contribuições de Dworkin (1997, p. 44), que diz:

[...] treat principles as law, we raise the possibility that a legal obligation might be imposed by a constellation of principles

as well as by an established rule. We might want to say that a legal obligation exists whenever the case supporting such an obligation, in terms of binding legal principles of different sorts, is stronger than the case against it.

Não se pode olvidar ainda que a guarda compartilhada não se confunde com a alternada, esta atrela-se mais no interesse dos genitores do que dos filhos, divide-se tão somente a permanência destes com os pais em seus respectivos domicílios. Enquanto que a guarda compartilhada, ainda que dependente da boa vontade dos pais, materializa-se como um medida apta a manter a incolumidade dos laços entre pais e filhos. Nela, compartilha-se, por parte dos pais divorciados, deveres, tendo como irredutível norte o bom senso, a cordialidade e o respeito (VENOSA, 2013).

### 3.2 DA GUARDA COMPARTILHADA

Em verdade, a Lei nº 11.698/08 inseriu o artigo a guarda compartilhada no rol do art. 1.583 do Código Civil<sup>1</sup>. Malgrado a jurisprudência e doutrina já a utilizem antes mesmo da vigência da lei:

Que já vinha sendo utilizada por alguns juízes, já que não havia norma que a proibisse. E por outro lado, essa decisão atendia aos princípios do melhor interesse do menor e da igualdade entre os pais. Porém, ela só podia ser concedida quando existisse acordo entre os pais, pois devido à falta de previsão legal, não podia ser imposta pelo juiz. (NIGRI, 2011, on-line).

O rompimento do enlace que unia os pais abala a estrutura da família, ocasionando uma redefinição de papéis, de modo que nesta incumbe a cada um dos pais certos encargos. Nessa linha, emerge a guarda compartilhada como uma forma mantenedora da corresponsabilidade parental, mais que mera visitação, busca uma participação mais enrijecida dos pais na vida de seus filhos (DIAS, 2015).

Não obstante a prioridade dada à guarda compartilhada, a doutrina entendia pela necessidade de certa harmonia entre os pais, hábil para promover uma convivência pacífica (TARTUCE, 2015). Contudo, ainda nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no REsp 1.251.000/MG (2005) que o magistrado pode determinar essa modalidade de guarda, conforme avistável abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios

---

1 Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interessado dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem de reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido.

Depreende-se do julgado supra, como dito, pode haver a imposição judicial, desde que possível, da guarda compartilhada, ainda que ausente o consentimento, sempre visando o melhor interesse da criança. Acerca do tema explicam Gagliano e Pamplona (2015, p. 610):

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade de acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida [...] em poucas situações essa imposição será possível, eis que, em geral, frustrado o acordo, o relacionamento do casal já está profundamente corroido, afigurando-se um contrassenso o compartilhamento de um direito tão sensível.

Em suma, a guarda compartilhada, norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, demanda uma reciprocidade de respeito por parte dos pais. Na medida em que propicia um ambiente pacífico e salutar, capaz de atenuar as máculas do divórcio, possibilitando, enfim, o cumprimento de seu fim, qual seja, “manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes” (VENOSA, 2013, p. 188).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no exposto, constata-se que autoridade parental é o termo mais adequado, haja vista ser fidedigno à teologia do instituto, sem, contudo, fugir aos ditames constitucionais e humanísticos do Direito das Famílias. Adentrando em seu conteúdo, cabe mencionar que, como dito, a guarda compartilhada é a regra, mas não absoluta, haja vista que sua imposição dar-se-á sempre que possível; o que não ocorre quando inexistir acordo por parte dos pais. Ora, a guarda compartilhada visa justamente evitar, na medida do possível, que a extinção do vínculo que unia seus pais, não acabe por incluir o menor.

Obrigar a convivência, se inamistosa, pode, inclusive, aumentar as animosidades e destemperes e, agrava-se, engloba o menor, podendo até sobrevir uma alienação parental. Sendo assim, a guarda conjunta deve estar vinculada sempre ao melhor interesse do menor, não sendo possível exiliar arbitrariamente, sob pena de restar mitigado o princípio retro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10406.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - Terceira Turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj>>. Acesso em: 15 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. V.6.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. V.6.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.6.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de família: direito parental: direito protectivo**; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello andreade Nery. São Paulo: RT, 2012.

NIGRI, Deborah Carlos. **A guarda compartilhada no código civil**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/DeborahCarlosNigri.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/DeborahCarlosNigri.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 11.ed. rev.atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

---

**Data do recebimento:** 5 de maio de 2017

**Data da avaliação:** 23 de novembro de 2017

**Data de aceite:** 12 de dezembro de 2017

---

---

1 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail:alberto-ah-30@hotmail.com

2 Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNESA/RJ; Mestre em Direito – PUC/PR do Programa de Direito Econômico e Socioambiental; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/SE; Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Criança, do adolescente e do Jovem – OAB/SE; Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: aglelis@infonet.com.br